

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 759, de 2024, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar a aplicação do confisco alargado, conferir legitimidade ao terceiro de boa-fé para demonstrar a inexistência de incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio e prever a utilização de medidas assecuratórias para garantir a disponibilidade dos bens ou direitos com requerimento de perda.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 759, de 2024, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que pretende alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal-CP), para ampliar a aplicação do chamado “confisco alargado”, bem como para conferir legitimidade ao terceiro de boa-fé para demonstrar a inexistência de incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio e prever a utilização de medidas assecuratórias para garantir a disponibilidade dos bens ou direitos com requerimento de perda.

O autor do PL apresentou os seguintes argumentos na justificação do projeto:

Em 24 de dezembro de 2019, a Lei nº 13.964, que ficou conhecida como “Pacote Anticrime”, passou a prever o chamado “confisco alargado”, que permite a decretação da perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio de um condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

Trata-se de importantíssimo instrumento legal que autoriza a retirada de patrimônio proveniente de crimes ou adquirido com recursos oriundos dessas

práticas ilícitas das mãos dos criminosos. Entendemos, contudo, que o regramento dessa matéria pode ser aperfeiçoado.

Nossa ideia é ampliar a aplicação do confisco alargado. Nesse sentido, valemo-nos do presente projeto para prever a perda de bens também nos crimes com pena máxima igual a seis anos de reclusão (atualmente a pena deve ser superior a esse patamar).

Alvitramos, ainda, que o terceiro de boa-fé possa, tal qual o condenado, demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio cuja perda foi requerida, bem como o uso das medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal para garantir o acesso aos bens ou direitos sobre os quais recaiam o confisco.

Foram oferecidas duas emendas no prazo regimental, ambas de autoria do Senador Sérgio Moro.

A primeira emenda (Emenda nº 1) visa restringir a aplicação do instituto de confisco alargado apenas àqueles indivíduos que pratiquem condutas habituais, reiteradas ou profissionais, na linha do direito comparado existente, mormente em Portugal e nos Estados Unidos.

A segunda emenda (Emenda nº 2) alarga o escopo da proposição, ao dispor que haverá cancelamento da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) quando a PJ for constituída ou utilizada com a finalidade de permitir, facilitar ou ocular a prática do crime de receptação, previsto no art. 180 do CP. Adicionalmente, aumenta a pena mínima do § 1º do referido art. 180, de três anos para quatro anos de reclusão.

II – ANÁLISE

Ressaltamos de início que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e direito processual penal será feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

O chamado “confisco alargado”, previsto no art. 91-A do CP, constitui importante instrumento de caráter penal que visa garantir a recuperação de valores auferidos pelo agente com a prática do fato criminoso, bem como propiciar a devida indenização à vítima pelo dano causado pelo crime.

Trata-se de uma evidente evolução legislativa introduzida pelo “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964, de 2019), que visa atingir o patrimônio incongruente do condenado, considerando os rendimentos da atividade lícita que possa eventualmente exercer. É, portanto, como vimos, uma importante medida que objetiva, se não for possível retornar ao *status quo* existente antes da prática do crime, pelo menos minimizar os seus danos, especialmente para a vítima da infração penal.

Sendo assim, importantes são as alterações trazidas pelo PL nº 759, de 2024, que, primeiramente, amplia a abrangência do chamado “confisco alargado” para incluir também as condenações por infrações às quais a lei comine pena igual a 6 (seis) anos de reclusão.

Ademais, o PL, também de forma oportuna, altera o § 2º do art. 91-A do CP para permitir que não somente o condenado, mas também o terceiro de boa-fé, possam demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência do patrimônio. Não raramente o confisco pode atingir bens ou valores de terceiros de boa-fé, sendo imprescindível que a lei preveja que ele também possa demonstrar a licitude de seu patrimônio.

Verifica-se, ainda, que a atual redação do art. 91-A não prevê qualquer medida asseguratória para a apreensão cautelar da diferença a maior do patrimônio do condenado tendo como base em seus rendimentos lícitos, o que pode resultar em uma ineficácia da lei ou na dificuldade na apreensão dos valores.

As medidas asseguratórias previstas no Código de Processo Penal possuem regramentos e finalidades específicas, o que faz com que, em princípio, não possam ser utilizadas para bloquear bens e valores incongruentes presentes no patrimônio do acusado que não apresentam referência direta ao crime investigado.

Sendo assim, importante é o § 6º introduzido pelo PL, que prevê que as medidas asseguratórias previstas nos arts. 125 e seguintes do Código de Processo Penal poderão ser utilizadas para garantir a arrecadação, a apreensão

ou a indisponibilidade dos bens ou direitos sobre os quais se queira promover o “confisco alargado”.

Quanto às emendas oferecidas ao projeto, entendemos que ambas são meritórias.

De fato, conforme dita a Emenda nº 1, com amparo na legislação estrangeira, é preciso ter em mente que o dito “confisco alargado” é instituto excepcional e, como tal, merece requisitos mais estritos que os previstos para os comuns dos casos, sob pena de sua banalização. Firmar no Código Penal exatamente o já constante na Lei Antidrogas é, assim, a atitude mais acertada.

Entendemos, quanto à Emenda nº 2, que deve ser objeto de pequeno reparo redacional, substituindo a expressão “cancelamento” na parte inicial do *novel* inciso IV do art. 92 por “suspensão temporária”, pois proporcional, considerando a finalidade do instituto.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 759, de 2024, bem como pelo **acolhimento** da Emenda nº 01, pela **rejeição** da Emenda nº 2, e pelo **oferecimento da seguinte emenda**:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei 759, de 2024:

“**Art. 1º** Os arts. 91-A, 92 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 91-A.** Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima igual ou superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

.....
§ 2º O condenado ou o terceiro de boa-fé poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.



ry2024-12649

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9229574995>

§ 6º As medidas assecuratórias previstas nos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), poderão ser utilizadas para garantir a arrecadação, a apreensão ou a indisponibilidade dos bens ou direitos sobre os quais recaiam o requerimento de perda de que trata o § 3º deste artigo.

§ 7º A decretação da perda prevista no caput deste artigo fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação a organização criminosa.' (NR)

‘Art. 92

IV – a suspensão temporária da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) quando a pessoa jurídica, no exercício de atividade comercial ou industrial, for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática do crime definido no art. 180 desta Lei.” (NR)

‘Art. 180.....

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.....’ (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ry2024-12649

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9229574995>